



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE BOM JESUS

PARECER JURÍDICO

Origem: **Comissão Permanente de Licitação**
Setor: **Assessoria Jurídica**
Assunto: **Impugnação ao Edital - P.P. 05/2017-FMS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Bom Jesus acerca da impugnação protocolizada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, em face do Edital de Pregão Presencial n. 05/2017-FMS, que visa a aquisição de móveis, equipamentos e veículo automotor para a Unidade Básica de Saúde de Bom Jesus e veículo automotor para Vigilância Sanitária.

A impugnação foi protocolizada em 13/09/2017, sendo que a data e horário marcado para a abertura do certame é 22/09/2017, às 8h15min, portanto, nos termos do art. 41, § 2º, é considerada tempestiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionado ao item 3.6 do Edital, que prevê o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Assim disciplina o item do Edital impugnado:

3.6 - A fim de evitar a repetição frequente de licitações, por força da exigência do art. 49, inciso II da Lei Complementar 123/2006 consolidada, de haver ao menos 03 (três) pequenas empresas na disputa de cada item reservado exclusivamente a elas, admitir-se-á a participação de empresas não enquadradas como ME ou EPP, cujas postostas somente serão abertas e classificadas na hipótese de restar insatisfeito o número mínimo de 3 (três) licitantes exclusivos para o item.

(Handwritten signature)





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Ademais, o descontentamento da impugnante vai além de as ME e EPP receberem o tratamento diferenciado, a supracitada peça expõe que esse tratamento além de diferenciado é exclusivo e ilegal porque pode causar prejuízo à administração pública, de modo que os preços podem ser mais onerosos para administração se comparados com editais que permitem a ampla e irrestrita participação.

No entanto, o edital não dá exclusividade as ME e EPP, pois se fosse o caso, não seria permitida a participação de empresas de grande porte na licitação.

O que acontece é que, de acordo com a Lei 123/06 deve-se dar um tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de modo que, se não houver três destas as outras empresas poderão participar.

O artigo 48, I, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá** realizar processo licitatório:
I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ainda assim, a Administração poderia dar exclusividade às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, desde que não fosse desvantajoso ou representasse prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Desse modo, na nossa região, como a maioria das empresas são Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e como os itens que constam no edital não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pressupõe a existência de ampla competitividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do assunto:

Penso, ainda, não ter sido outro o espírito com que o legislador ordinário promulgou a LC 123/2006, estabelecendo as normas gerais relativas ao





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o Executivo baixou o Decreto 6204/2007, regulamentando o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado a ser aplicado aos entes em questão nas contratações públicas no âmbito da Administração Federal. Além do mais, como bem assentou o representante do parquet, o atendimento ao interesse público visado pelo instituto da licitação, lato sensu, compreende não só a melhor proposta financeira, mas também fomentar a ampliação da oferta de bens e serviços, inibindo a formação de estruturas anômalas de mercado. Acórdão 1231/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Os tratamentos diferenciados que recebem as ME e EPP devem estar de acordo com os princípios constitucionais. Sobre esse assunto, o princípio que se destaca é o da **isonomia**, se este é ou não afetado, sobre isso discorre Maria Sylvia de Pietro:

Os tratamentos diferenciados que recebem as ME e EPP devem estar de acordo com os princípios constitucionais. Sobre esse assunto o princípio que se destaca é o da **isonomia**, se este é ou não afetado, sobre isso discorre Maria Sylvia de Pietro: "as exceções mencionadas não conflitam com o princípio da isonomia, uma vez que o artigo 5º CF somente assegura igualdade entre brasileiros e estrangeiros em matéria de direitos fundamentais. Além disso, no caso das ME e EPP, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011).

Diante disso, percebe-se que não houve nenhuma ilegalidade em razão do tratamento diferenciado ou exclusivo que a administração optou por fazer, já que encontra respaldo na legislação.





Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo **conhecimento** da impugnação ao edital, formulada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA em sede da licitação na modalidade **Pregão Presencial n° 05/2017-FMS**, destinada a aquisição de móveis, equipamentos e veículo automotor para a Unidade Básica de Saúde de Bom Jesus e veículo automotor para Vigilância Sanitária, para no mérito opinar pela **improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 15 de setembro de 2017

Cynthia Schneider
Cynthia Schneider
Assessor Jurídico
OAB/SC 43.050

